

Irmãos Shinozaki - Art. 7º §2º

EDITAL (ARTIGO 7º, § 2º, DA LEI 11.101/2005), EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE TRANSPORTADORA IRMÃOS SHINOZAKI EIRELI. E OUTRAS (GRUPO SHINOZAKI), COM PRAZO DE 10 DIAS PARA IMPUGNAÇÕES/HABILITAÇÕES DE CRÉDITOS (ARTIGO 8º DA LRF) E 30 DIAS PARA OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ARTIGO 55 DA LRF). PROCESSO Nº 1127919-19.2018.8.26.0100. O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, Dr. TIAGO HENRIQUES PAPATERRA LIMONGI, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e possam se interessar, em especial os credores, que por parte de Transportadora Irmãos Shinozaki EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.394.989/0001-30 e Shinozaki Transporte e Logística Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.416.200/0001-80, integrantes do mesmo grupo econômico, foi apresentado Plano de Recuperação Judicial, que se encontra juntado aos autos às fls. 1204/1293, sendo fixado o prazo de 30 dias, a partir da publicação deste, para a apresentação de eventuais objeções, nos termos do caput do art. 55 da Lei 11.101/2005. FAZ SABER, também, que após verificação dos créditos feita pelos responsáveis técnicos da Administradora Judicial Brasil Trustee Assessoria e Consultoria Ltda., nos termos do artigo 7º da Lei 11.101/2005, conforme petição de fls. 1749/1761, por r. despacho exarado nos autos do processo n.º 1127919-19.2018.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, determinou-se a publicação da lista de credores a que se refere o §2º, do mesmo artigo, cujos credores e respectivos créditos, conforme apurados, após o prazo e condições previstos no artigo 8º, da Lei de Recuperação Judicial, poderão ser remanejados no Quadro Geral de Credores, informando, ainda, a Administradora Judicial, que os relatórios e documentos que fundamentaram as definições dos respectivos créditos se encontrarão à disposição de qualquer interessado, nos seus endereços comerciais, situados na Rua Coronel Xavier de Toledo, nº 210, cjs. 74 e 83, República - São Paulo/SP CEP: 01048-000 e Rua Tiradentes, nº 289, cjs. 53 e 54, Guanabara - Campinas/SP, no horário comercial, de segunda à sexta-feira, ou pelos telefones (11) 3258-7363 e (19) 3256-2006, ou, ainda, poderão solicitar os relatórios das avaliações de crédito pelo e-mail gruposhinozaki@brasiltrustee.com.br. Ademais, para que não aleguem ignorância, os credores deverão conferir as alterações de seus direitos no confronto entre a 1ª e 2ª Lista de Credores. A relação completa de credores e seus respectivos créditos poderá ser consultada no endereço eletrônico <http://brasiltrustee.com.br/> ou por meio de acesso a estes autos, estando a referida relação disponível às suas fls. 1762/1763. E, para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, por extrato, fixado e publicado na forma da lei e do enunciado 103 da III Jornada de Direito Comercial da Justiça Federal. São Paulo, 16 de agosto de 2019.

Tkasa - Art. 52

Edital expedido nos autos da Recuperação Judicial de TKASA COMÉRCIO VAREJISTA LTDA com prazo de 15 dias, PROCESSO 1064903- 57.2019.8.26.0100 (Artigo 52, § 1º da Lei 11.101/2005). O Doutor Tiago Henrique Papaterra Limongi, Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital, na forma da Lei, etc... Faz Saber que por parte de TKASA COMÉRCIO VAREJISTA LTDA, foram requeridos os benefícios da Recuperação Judicial, tendo por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeiro das devedoras, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (Art. 47 da Lei 11.101/2005). Nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, foi proferida a decisão que segue em síntese: Vistos. Trata-se de pedido de recuperação judicial apresentado por TKASA COMÉRCIO VAREJISTA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.714.901/0001-39, com sede e principal estabelecimento na Avenida Conselheiro Carrão, nº 2207, Vila Carrão, São Paulo/SP, CEP 03403-002, distribuído em 08/07/2019. A requerente alega, como causas da crise, a grave crise de vendas no mercado de imóveis, em novembro de 2018, acarretando em uma queda brusca no faturamento, bem como a ausência de procedimentos administrativos para controle contábil-financeiro da empresa e a inexistência de metas estratégicas de negócio. Informa, ainda, apresentar dívidas tributárias, trabalhistas e com fornecedores. É o relato do necessário. Decido. DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Os documentos juntados aos autos comprovam que as requerentes preenchem, ao menos em um exame formal, os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, suficientes para o deferimento do processamento da recuperação judicial por este juízo. Pelo exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da(s) sociedade(s) requerente(s) e nomeio como Administrador(a) Judicial Adriana Rodrigues de Lucena, OAB/SP nº 157.111, com endereço à Av. da Liberdade, nº 21, 13º andar, cj. 1308, São Paulo SP, CEP 01503-000, telefone (11) 3159-2663/3106-1625/3101-4270 e endereço eletrônico adriana@lucena.adv.br, que, em 48 horas, juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito, ficando autorizado(a) a intimação via e-mail institucional. Consigno que, em sua primeira manifestação nestes autos, o(a) Administrador(a) Judicial deverá, observando os critérios de contagem de prazo adotados nesta decisão e a legislação processual vigente, discriminar os termos finais dos prazos referentes a(o) (i) apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53, LFR), (ii) convocação da assembleia geral de credores (art. 56, §1º, LFR) e (iii) stay period (art. 6º, §4º, LFR). SUSPENSÃO DAS AÇÕES E INEXISTÊNCIA DE JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL 2.Suspendo as ações e execuções contra as recuperandas pelo prazo de 180 dias, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos em que se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49, nos termos do inciso III do artigo 52, todos da Lei 11.101/2005. Caberá à(s) recuperanda(s) a comunicação da suspensão aos juízos competentes. Anoto que, ao contrário do que ocorre com a falência, não existe o Juízo Universal da recuperação judicial. Não se aplica à recuperação judicial o disposto no art. 76 da Lei nº 11.101/05, porquanto tal dispositivo refere-se exclusivamente à falência. Assim, não deve haver a remessa ao juízo da recuperação judicial nem das ações já existentes ao tempo do deferimento do seu processamento, as quais ficarão apenas suspensas pelo período do art. 6º, da LRF, nem, tampouco, das que lhe sejam posteriores e não estejam sujeitas ao plano. Não se deve confundir, ainda, a vis atractiva do juízo universal com o reconhecimento da competência do juízo da recuperação judicial para controle de atos de constrição que afetem o patrimônio da empresa em recuperação judicial. Em outras palavras, não tem o juízo recuperacional competência para a realização de atos constritivos. Essas medidas só podem ser determinadas pelo juízo no qual tramita a execução contra a recuperanda. Contudo, caso haja alguma constrição e posterior insurgência da devedora, deve-se comunicar o juízo recuperacional acerca da medida, porquanto este terá melhores condições de analisar eventuais repercussões na empresa recuperanda, sendo responsável tão somente pelo controle dos atos constritivos. DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO 3. Concedo à(s) recuperanda(s) a dispensa de apresentação de certidões negativas para que exerçam suas atividades, ressalvadas as exceções legais. Porém, devo registrar o posicionamento adotado em relação à exigência prevista no art. 57 da LRF, quanto